



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-82.2014.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Alexandre Magnus F. Freire

APELADO: Thales Henrique Pereira da Silva

ADVOGADO: Carlos Neves Dantas Freire

REMETENTE: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO SALDO SALARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DA PARTE CONTRATADA. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMUA Nº 253 DO STJ.

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelado laborou como professor para a Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

3. **Negativa de seguimento aos recursos oficial e voluntário.** Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por THALES HENRIQUE PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA PARAÍBA, requerendo o pagamento do saldo salarial decorrente da prestação de serviço ao ente público durante os meses de fevereiro a julho de 2009 (fls. 02/13).

Contestação apresentada às fls. 22/27, alegando que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Noutro ponto, sustenta a nulidade da contratação, eis que realizada sem a prévia aprovação em concurso público.

Impugnação às fls. 35/47.

Proferida sentença às fls. 52/54, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pelo demandante.

Inconformado, o ente público interpôs o apelo de fls. 55/61, requerendo a reforma da decisão *a quo*, ventilando novamente a nulidade do contrato, bem como a ausência de saldo de salários a serem quintados.

Contrarrazões às fls. 63/70.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fl. 76).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos voluntários e oficial, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto dos primeiros.

Extrai-se dos autos que o recorrido ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento do saldo salarial decorrente da prestação de serviço ao ente público durante os meses de fevereiro a julho de 2009.

Ocorre que, a nulidade do contrato *sub examine* salta aos olhos, eis que o apelado laborou como professor para a Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

Assim, é imperioso reconhecer que a sentença de procedência está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE nº 705.140, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

Para melhor elucidação, vejamos a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE.** EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprov severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao trabalhador contratado sem concurso público, eis que a força normativa do preceito constitucional alcança

também a parte contratada, cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado, razão pela qual somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A¹ da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.** 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO
AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Ademais, inexistente nos autos a prova dos pagamentos, como alega o apelante, ônus que compete à Administração, nos termos do art. 333, II², do CPC.

Nesse contexto, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) **e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...) ³

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento**

2 Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.⁴

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento aos recursos oficial e voluntário, com fulcro no art. 557, *caput*⁵, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais superiores e nesta Corte de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 14 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

4 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

5 Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)